

Processo SEI nº 0401900001560/2021-11

Denunciado: Lázaro Lanymarques Cardoso de Oliveira

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo disciplinar de destituição instaurado de ofício pela Junta Comercial Industrial e Serviços do Distrito Federal – JUCIS-DF, em desfavor do Leiloeiro Público Oficial, Sr. LÁZARO LANYMARQUES CARDOSO DE OLIVEIRA, matrícula nº 24, por não haver apresentado a documentação prevista nos artigos 7º do Decreto nº 21.981/1932, 45 e 46 da IN DREI nº 72/2019.

Consta dos autos que o Leiloeiro Público Oficial Sr. LÁZARO LANYMARQUES CARDOSO DE OLIVEIRA foi nomeado pela Portaria nº 07, de 26 de junho de 2001, tendo depositado à época a caução na conta-poupança, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Nos termos da Ata de Reunião Extraordinária da JUCIS-DF, realizada em 17 de outubro de 2018, o valor da caução foi alterado e passou a ser de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Em 1º de março de 2021, esta Junta Comercial, por intermédio do Setor de Fiscalização dos Agentes Auxiliares, expediu comunicado notificando todos os Leiloeiros Públicos Oficiais matriculados no âmbito desta JUCIS/DF para, em caráter preventivo, visando o fiel cumprimento de suas obrigações, apresentarem a documentação obrigatória imposta para o cadastramento dos leiloeiros. Referido informe foi publicado também no site da JUCIS/DF e nas redes sociais, no período de 01 a 31 de março de 2021, contendo informações referentes ao cadastramento.

A Gerência do Setor de Agentes Auxiliares e Autenticação de Livros e Instrumentos Contábeis, no uso de suas atribuições, informou que mesmo após inúmeras tentativas não conseguiu enviar correspondência eletrônica ao Sr. LÁZARO LANYMARQUES CARDOSO DE OLIVEIRA, diante da presença de

dados desatualizados no cadastro do Leiloeiro, contrariando suas obrigações legais.

Mesmo diante das tentativas de comunicação implementadas, não há registro de que o Leiloeiro acima nominado tenha cumprido as obrigações a ele incumbidas.

A Gerência do Setor de Agentes Auxiliares e Autenticação de Livros e Instrumentos Contábeis, em 14/04/2021, proferiu despacho, encaminhando à Diretoria de Registro Empresarial análise de denúncia sobre as irregularidades praticadas pelo Leiloeiro.

Ato contínuo, em 19/04/2021, a Diretoria de Registro Empresarial da JUCIS-DF, após análise, proferiu despacho encaminhando à Presidência da Junta Comercial a comunicação de irregularidade do Leiloeiro no exercício de sua profissão, com vistas à sua destituição.

No exame preliminar empreendido pela Secretaria-Geral, concluiu-se pela configuração de possível infração profissional. A Presidência recebeu a denúncia e determinou a instauração do presente Processo Administrativo Disciplinar de Destituição, em virtude da falta da complementação da caução, nos termos do § 2º do art. 46, da IN DREI n.º 72, de 19 de dezembro de 2019.

Nos termos do Edital de Notificação nº 24 de 17/05/2021, emitido pelo Presidente da JUCIS/DF e publicado no site da Junta Comercial, foi notificado o Leiloeiro para apresentação de defesa prévia. Transcorreu *in albis* o prazo de 10 (dez) dias úteis, sem que fosse apresentada a peça de defesa.

A Gerência de Agentes Auxiliares e Autenticação de Instrumentos Contábeis elaborou Relatório Circunstanciado em 01/06/2021, com o qual concordou a Diretoria de Registro Empresarial.

Na Nota Técnica nº 16/2021, após análise e fundamentação, a Assessoria Jurídico-Legislativa concluiu que houve infração ao disposto no artigo 46, § 2º, da IN 72/DREI, cabendo a aplicação da penalidade de destituição do leiloeiro, com cancelamento da sua matrícula.

Em 14/06/2021, fui designado como Vogal Relator e o processo foi incluído para julgamento na Sessão Plenária virtual do dia 05/04/2022 às 19hs.

O leiloeiro foi notificado sobre o julgamento no dia 17/01/2022, por e-mail e por correspondência com aviso de recebimento. Ainda que não tenha sido juntado o AR aos autos, consta do Portal dos Correios a informação de que o objeto foi entregue ao destinatário no dia 14/03/2022.

É o relatório.

VOTO

Verifica-se que as intimações do leiloeiro para regularização da situação cadastral e para complementação do valor da caução foram realizadas de modo regular, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.934/1994.

A teor dos artigos 16 e 17 do Decreto nº 21.981/1932, as Juntas Comerciais são competentes para aplicar a penalidade de destituição aos leiloeiros.

Ainda que o não atendimento ao pedido de regularização cadastral não constitua infração punível, apurou-se infração caracterizada pela não complementação do valor da caução, cuja obrigatoriedade está prevista nos artigos 6º e 8º do Decreto nº 21.981/1932. Não é demais lembrar que a caução é condição para o exercício da profissão de leiloeiro, que lida com o patrimônio de terceiros, e possui inequívoco interesse social de redução do risco de danos aos proprietários.

De acordo com o disposto no art. 46 da Instrução Normativa nº 72/DREI, a omissão na complementação do valor da caução fixado pela Junta Comercial configura infração disciplinar e sujeita o leiloeiro a processo administrativo de destituição:

Art. 46. O valor da caução, arbitrado pelas Juntas Comerciais, atenderá às finalidades legais da garantia.

§ 1º O valor de que trata o *caput*, a qualquer tempo, poderá ser revisto, hipótese em que o leiloeiro matriculado deverá complementar o seu valor

nominal, a fim de que o seu montante atenda às finalidades legais de garantia.

§ 2º A falta da complementação a que se refere o § 1º, no prazo fixado pela Junta Comercial, sujeita o omissor a regular processo administrativo de destituição.

§ 3º Em se tratando de licitação para a escolha do leiloeiro público oficial, a critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida, em razão do valor dos bens a serem leiloados, prestação de garantia complementar na prestação do serviço de leiloeiro.

§ 4º A caução prestada pelo leiloeiro a uma Junta Comercial não aproveita às demais.

Nos termos do art. 70 do mesmo diploma, o descumprimento da obrigação de complementar a caução sujeita o leiloeiro à pena de destituição e consequente cancelamento de sua matrícula:

Art. 70. É proibido ao leiloeiro:

I - sob pena de destituição e consequente cancelamento de sua matrícula:

- a) integrar sociedade de qualquer espécie ou denominação;
- b) exercer o comércio, direta ou indiretamente, no seu ou alheio nome;
- c) encarregar-se de cobranças ou pagamentos comerciais;
- d) infringir o disposto no art. 51 desta Instrução Normativa; e
- e) omitir o cumprimento da obrigação de complementar a caução;**

Como se depreende da documentação acostada autos, desde a atualização do valor da caução, publicada em 29/11/2018, o leiloeiro público LÁZARO LANYMARQUES CARDOSO DE OLIVEIRA não providenciou a complementação do valor para regularização de seu registro na JUCIS-DF.

Anos depois, em 2021, não obstante a ampla divulgação dos mecanismos de recadastramento dos meios para proceder à complementação do valor da caução, o leiloeiro não atendeu à convocação, permanecendo inerte quanto à obrigação prevista nos artigos 46, § 2º, e 70, I, “e”, da IN nº 72/DREI. Além disso, mesmo após a intimação pelo Edital de Notificação nº 24 de 17/05/2021, emitido pelo Presidente da JUCIS/DF e publicado no site da Junta Comercial, para a apresentação de defesa nos autos deste processo administrativo disciplinar, não se pronunciou.

Ficou caracterizada, portanto, a infração disciplinar pela não complementação da caução, cuja penalidade, nos termos da IN 71/DREI é a de destituição do leiloeiro e conseqüente cancelamento de sua matrícula.

Por todo o exposto, reconheço a PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA, com a conseqüente aplicação da pena de destituição ao leiloeiro público Sr. LÁZARO LANYMARQUES CARDOSO DE OLIVEIRA e cancelamento da sua matrícula.

É como voto.

HUGO MENDES
PLUTARCO:03528127457

Assinado de forma digital por HUGO
MENDES PLUTARCO:03528127457
Dados: 2022.04.12 11:50:09 -03'00'

Hugo Mendes Plutarco

Vogal Relator